

04/06/2007

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 25.483-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPETRANTE(S) : ITIKAWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E
OUTRO (A/S)
ADVOGADO (A/S) : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO (A/S)
IMPETRADO (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS RAPOSA SERRA DO SOL. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR ÍNDIOS. DIREITO ADQUIRIDO À POSSE E AO DOMÍNIO DAS TERRAS OCUPADAS IMEMORIALMENTE PELOS IMPETRANTES. COMPETÊNCIA PARA A HOMOLOGAÇÃO. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ ADMINISTRATIVA. ACESSO À JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUALMENTE ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A apreciação de questões como o tamanho das fazendas dos impetrantes, a data do ingresso deles nas terras em causa, a ocupação pelos índios e o laudo antropológico (realizado no bojo do processo administrativo de demarcação), tudo isso é próprio das vias ordinárias e de seus amplos espaços probatórios. Mandado de segurança não conhecido, no ponto.

Cabe à União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (caput do artigo 231 da Constituição Federal). Onde competir ao Presidente da República homologar tal demarcação administrativa.

A manifestação do Conselho de Defesa Nacional não é requisito de validade da demarcação de terras indígenas, mesmo daquelas situadas em região de fronteira.



Não há que se falar em supressão das garantias do contraditório e da ampla defesa se aos impetrantes foi dada a oportunidade de que trata o artigo 9º do Decreto 1.775/96 (MS 24.045, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

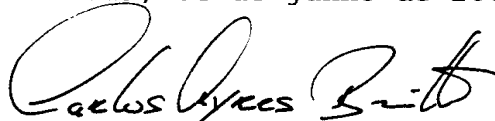
Na ausência de ordem judicial a impedir a realização ou execução de atos, a Administração Pública segue no seu dinâmico existir, baseada nas determinações constitucionais e legais. O procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas Raposa Serra do Sol não é mais do que o proceder conforme a natureza jurídica da Administração Pública, timbrada pelo auto-impulso e pela auto-executoriedade.

Mandado de Segurança parcialmente conhecido para se denegar a segurança.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do mandado de segurança e, na parte conhecida, denegá-lo, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente.

Brasília, 04 de junho de 2007.



CARLOS AYRES BRITTO

- RELATOR

04/06/2007

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 25.483-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPETRANTE(S) : ITIKAWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela Itikawa Indústria e Comércio Ltda e outros, contra o Decreto Presidencial de 15 de abril de 2005. Decreto que homologou a demarcação administrativa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, fazendo-o nos seguintes termos:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19, § 1., da Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e 5. do Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e

Considerando o imperativo de harmonizar os direitos constitucionais dos índios, as condições indispensáveis para a defesa do território e da soberania nacionais, a preservação do meio ambiente, a proteção da diversidade étnica e cultural e o princípio federativo;

D E C R E T A :

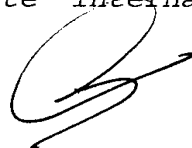


Art. 1. Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, destinada à posse permanente dos Grupos Indígenas Ingarikó, Makuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana, nos termos da Portaria n. 534, de 13 de abril de 2005, do Ministério da Justiça.

Art. 2. A Terra Indígena Raposa Serra do Sol tem a superfície total de um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro hectares, setenta e oito ares e trinta e dois centiares, e o perímetro de novecentos e setenta e oito mil, cento e trinta e dois metros e trinta e dois centímetros, situada nos Municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, e circunscreve-se aos seguintes limites: NORTE: partindo do marco SAT RR-13=MF BV-0, de coordenadas geodésicas $05^{\circ}12'07,662''$ N e $60^{\circ}44'14,057''$ Wgr., localizado sobre o Monte Roraima, na trijunção das fronteiras Brasil/Venezuela/Guiana, segue pelo limite internacional Brasil/Guiana, passando pelos Marcos de Fronteira B/BG-1, B/BG-2, B/BG-3, B/BG-4, B/BG-5, B/BG-6, B/BG-7, B/BG-8, B/BG-9, B/BG-10, B/BG-11, B/BG-11A, B/BG-12, B/BG-13, até o Ponto Digitalizado 01, de coordenadas geodésicas aproximadas $05^{\circ}11'54,8''$ N e $60^{\circ}06'32,0''$ Wgr., localizado na cabeceira do Rio Maú ou Ireng; LESTE: do ponto antes descrito, segue pela margem direita do Rio Maú ou Ireng, a jusante, acompanhando o limite internacional Brasil/Guiana, passando pelos Marcos de Fronteira B/5, B/4, até o Ponto Digitalizado 02, de coordenadas geodésicas



aproximadas $04^{\circ}35'25,5''N$ e $60^{\circ}07'42,7''$ Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem direita do referido igarapé, a montante, até o Ponto-03, de coordenadas geodésicas aproximadas $04^{\circ}35'44,7641''$ N e $60^{\circ}10'45,7776''$ Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação; daí, segue por uma linha reta até o Ponto-04, de coordenadas geodésicas $04^{\circ}34'40,1683''$ N e $60^{\circ}11'24,6414''$ Wgr., localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem esquerda do referido igarapé, a jusante, até o Ponto Digitalizado 05, de coordenadas geodésicas aproximadas $04^{\circ}33'43,1''$ N e $60^{\circ}09'32,3''$ Wgr., localizado na sua confluência com o Rio Maú ou Ireng; daí segue pela margem direita do citado rio, a jusante, acompanhando o limite internacional Brasil/Guiana, passando pelos Marcos de Fronteira B/3 e B/2, até o Ponto Digitalizado 06, de coordenadas geodésicas aproximadas $03^{\circ}51'56,5''$ N e $59^{\circ}35'25,1''$ Wgr., localizado na confluência com o Igarapé Unamará; SUL: do ponto antes descrito, segue pela margem esquerda do Igarapé Unamará, a montante, até o Marco 04, de coordenadas geodésicas $03^{\circ}55'15,4420''$ N e $59^{\circ}41'51,6834''$ Wgr., localizado na confluência com o Igarapé Nambi; daí, segue por uma linha reta até o Marco 05 (marco de observação astronômica, denominado Marco Pirarara), de coordenadas geodésicas $03^{\circ}40'05,75''$ N e $59^{\circ}43'21,59''$ Wgr.; daí segue no mesmo alinhamento até a margem direita do Rio Maú ou Ireng; daí, segue por essa margem, a jusante, acompanhando o limite internacional Brasil/Guiana,



até a sua confluência com o Rio Tacutu, onde está localizado o Marco de Fronteira 1, de coordenadas geodésicas 03°33'58,25" N e 59°52'09,19 Wgr.; daí, segue pela margem direita do Rio Tacutu, a jusante, até o Ponto Digitalizado 07, de coordenadas geodésicas aproximadas 03°22'25,2" N e 60°19'14,5" Wgr., localizado na confluência com o Rio Surumu; OESTE: do ponto antes descrito, segue pela margem esquerda do Rio Surumu, a montante, até o Ponto Digitalizado 08, de coordenadas geodésicas aproximadas 04°12'39,9" N e 60°47'49,7" Wgr., localizado na confluência com o Rio Miang; daí segue pela margem esquerda do Rio Miang, a montante, até o Marco de Fronteira L8-82, de coordenadas geodésicas 04°29'38,731" N e 61°08'00,994" Wgr., localizado na sua cabeceira, na Serra Pacaraima, junto ao limite internacional Brasil/Venezuela; daí, segue pelo limite internacional, passando pelos Marcos de Fronteira BV-7, BV-6, BV-5, BV-4, BV-3, BV-2, BV-1 e BV-0=Marco SAT RR-13, início da descrição deste perímetro. Base cartográfica utilizada: NB.20-Z.B; NB.21-Y-A; NB.20-Z-D; NB.21-Y-C; NA.20-X-B e NA.21-V-A - Escala 1:250.000 - RADAMBRASIL/DSG - Anos 1975/76/78/80. As coordenadas geodésicas citadas são referenciadas ao Datum Horizontal SAD - 69.

Art. 3.º O Parque Nacional do Monte Roraima é bem público da União submetido a regime jurídico de dupla afetação, destinado à preservação do meio ambiente e à realização dos direitos constitucionais dos índios.



§ 1.º O Parque Nacional do Monte Roraima será administrado em conjunto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e pela Comunidade Indígena Ingarikó.

§ 2.º O Ministério da Justiça e o Ministério do Meio Ambiente, ouvidos a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a Comunidade Indígena Ingarikó, apresentarão, para homologação do Presidente da República, plano de administração conjunta do bem público referido no caput".

2. Pois bem, os impetrantes postulam a concessão da segurança para "determinar a suspensão parcial dos efeitos do Decreto de 15 de abril de 2005, sobre a homologação da demarcação administrativa da suposta terra indígena Raposa Serra do Sol, publicada no D.O.U. de 18 de abril de 2005, até que sejam definitivamente decididas as ações ajuizadas perante a Vara da Justiça Federal, seção de Boa Vista, RR., ou enquanto o Congresso Nacional não apreciar os Projetos de Decreto Legislativos propostos, que objetivam sustar a aplicação do Decreto Presidencial" (fls. 59). Pedido, esse, assim fundamentado: a) a demarcação administrativa do perímetro das terras indígenas "Raposa Serra do Sol" não observou os direitos possessórios e de propriedade dos impetrantes; b) os impetrantes, agricultores e agropecuaristas, "entraram na posse das



referidas terras há vários anos, na completa ausência de indígenas" (fls. 07); c) o laudo antropológico em que se baseia o Decreto impugnado "não resiste à mais superficial análise, fruto das suas imperfeições, imprecisões, erros e equívocos amplamente denunciados e conhecidos" (fls. 13); d) a competência para a demarcação das terras indígenas é do Congresso Nacional; e) o decreto impugnado foi publicado após o início de ações judiciais que contestam a demarcação das terras indígenas Raposa Serra do Sol, o que revelaria a má-fé dos administradores públicos federais e o desrespeito ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição de 1988; f) o processo administrativo que demarcou as terras da Raposa Serra do Sol desrespeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa; g) a demarcação impugnada era de ser precedida de análise do Conselho de Defesa Nacional, pois abarca terras fronteiriças com a Venezuela e com a República Cooperativista da Guiana; h) o artigo 231 da Constituição Federal não tem a força de validar o Decreto Presidencial, pois, no caso, não comparecem "os pressupostos exigidos em seu § 1º, como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios ou por eles habitadas em caráter permanente" (fls. 52).

3. Prestadas as informações prévias, indeferi a liminar requestada. Já nesse exame prefacial ressaltei que:

"[...] o próprio cabimento da presente ação constitucional é discutível. Isto porque a

6



desconstituição do Decreto Presidencial guerreado demanda vigorosa prova documental e pericial, acerca dos numerosos elementos fáticos que envolvem a controvérsia. A petição inicial dá uma idéia sobre a complexidade da matéria, consoante exposto no relatório acima e ao enfatizar que a discussão prossegue em face das áreas tituladas pelo INCRA e aquelas referentes a imóveis com propriedade ou posse anterior a 1934.

8. Ora bem, diante de um quadro tão complexo, que envolve tantos interesses — particulares e públicos — fica extremamente difícil extrair, neste primeiro exame, os requisitos autorizadores da liminar, aí incluída a aparência do bom direito (...)" (fls. 1.155).

4. De lembrar que a autoridade tida por coatora, ao prestar as informações, requereu, preliminarmente, a carência de ação, dada a falta de direito líquido e certo dos impetrantes. No mérito, sustentou que: a) a pretensão dos impetrantes está a exigir o ingresso em matéria fático-probatória; b) a Terra Indígena Raposa Serra do Sol foi demarcada após a verificação, por laudo antropológico, da ocupação tradicional pelas comunidades indígenas Ingarikó, Makuxi, Taurepang e Wapixana e Patamona; c) a demarcação da reserva indígena expressa a obediência do Presidente da República ao que dispõe o artigo 231 da Constituição Federal; d) os impetrantes e o Estado de Roraima foram cientificados do

7



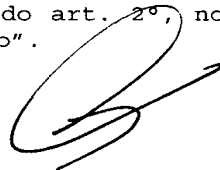
procedimento de demarcação das terras indígenas Raposa Serra do Sol e "tiveram o prazo de contestação lhes facultado pelo art. 9º do decreto nº 1.775/96, a partir de sua edição" (fls. 1095)¹; e) as contestações ao processo demarcatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, apresentadas pelos interessados, foram examinadas e indeferidas pelo Ministro de Estado da Justiça (Despacho nº 50, de 20 de dezembro de 1998); f) o reconhecimento das terras tradicionalmente indígenas extingue ou torna sem efeito os atos referentes à ocupação das terras, nos exatos termos do artigo 231 da Constituição Federal.

5. A seu turno, o Procurador-Geral da República opinou pela denegação da segurança. O que fez, refutando, uma a uma, as causas de pedir da impetração. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECRETO PRESIDENCIAL QUE HOMOLOGOU A DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ÁREA INDÍGENA 'RAPOSA SERRA DO SOL', NOS MUNICÍPIOS DE UIRAMUTÃ E PACARAIMA, AMBOS DE RORAIMA.

- A demarcação de terras indígenas é homologada por decreto presidencial e prescinde de manifestação do Conselho da Defesa Nacional, ainda que a área se situe em faixa de fronteira.

¹ Diz o mencionado artigo 9º que "Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto".



- As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não se restringem àquelas que ocupam hodiernamente.

- A edição do decreto vergastado não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

- Ausência de direito líquido e certo, por tratar a questão de matéria fática.

- Parecer pela denegação da segurança."

6. Já me endereçando para o final deste relatório, pontuo que, recentemente, apreciei um segundo pedido de liminar, formulado pelos impetrantes. Pedido, baseado na notificação deles, impetrantes, para desocupar as áreas onde se concentram, pena de uso de força policial. Na oportunidade, achei prudente deferir o pleito cautelar, ante a proximidade do julgamento deste mandado de segurança. É dizer: afigurou-se-me recomendável deixar os impetrantes momentaneamente a salvo do construtivo procedimento de extrusão, dado que se avizinhava o próprio julgamento de mérito do presente *mandamus*.

7. À derradeira, anoto que a Advocacia-Geral da União postulou a reconsideração da decisão que resguarda da extrusão, até o julgamento final deste *writ*, alguns dos impetrantes. O que fez, aduzindo que os acionantes carecem de direito líquido e certo e que, por força de sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública n° 91.00.013363-9 (cuja cópia acostou aos autos), a União deve retirar aqueles que ilegalmente ocupam e exploram as riquezas



minerais das áreas das Terras Indígenas Raposa Serra do Sol (fls. 1.114/1229)

É o relatório.

* * * * *

CLSV

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a horizontal line and a diagonal stroke.

04/06/2007

TRIBUNAL PLENO

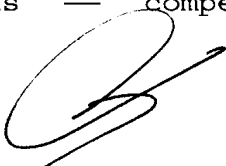
MANDADO DE SEGURANÇA 25.483-1 DISTRITO FEDERALV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Feito o relatório, passo ao voto. Fazendo-o, examino, de saída, a preliminar suscitada pelo Presidente da República: a de que, na falta de direito líquido e certo dos impetrantes, o mandado de segurança é de ser extinto sem o julgamento de mérito. Sem delonga, tenho que o exame da certeza e liquidez do direito invocado na inicial do writ se imbrica, se confunde com o próprio mérito da impetração. Dito de outro modo, a falta de direito líquido e certo será objeto da própria decisão meritória, ensejando, se confirmada, a denegação da segurança. Pelo que rejeito a preliminar.


10. Passo ao mérito.

11. De olhos fixos nas questões suscitadas e a ser deslindadas por esta Suprema Corte, pontuo que a demarcação das Terras Indígenas Raposa Serra do Sol será discutida por este Supremo Tribunal Federal, em breve tempo. É que, por força das Reclamações nº 2833, 3331 e 3813, as ações populares, possessórias e civis públicas ajuizadas na Justiça Federal do Estado de Roraima serão aqui decididas.

12. Calha abrir um parêntese para dizer que a demarcação das terras indígenas — competência outorgada à União pela



Constituição Federal — é matéria de extrema relevância e complexidade. Reconhecimento dos direitos de minorias, preservação da diversidade cultural brasileira, tutela do meio-ambiente, a garantia da própria existência das comunidades indígenas e a defesa do território e da soberania nacionais são os temas sobre os quais se controverte. Questões que, não é possível negar, refletem especificidades da mais antiga e ao mesmo tempo atual realidade social brasileira: a fragilidade da defesa de nossas fronteiras, a desigual distribuição de terras, a expansão de plantações e pastos em áreas de floresta e banhadas por correntes d'água, o problema da perpetuação de latifúndios e a esperança de parte da população de, na terra, encontrar um meio de subsistência. Já não bastasse essa tão complexa moldura, tenho que mais uma questão relevante e delicada se nos depara: a extrema importância da terra e do meio ambiente no cotidiano das comunidades indígenas brasileiras. Daí a constituição de 1988 conferir ao indigenato um regime jurídico especialíssimo, *verbis*:



"São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições". (§ 1º do artigo 231)

13. Daqui ressaí que o locus apropriado para tal discussão não é a via processualmente restrita do mandado de segurança. Equivale a perguntar: como reconhecer um direito líquido e certo nesse entrecruzar de valores, direitos e interesses constitucionais, permeados de tão denso recheio fático?

14. Pois bem, para fugir dessa extrema dificuldade os impetrantes sustentam que não estão a discutir a demarcação da reserva Raposa Serra do Sol. Ao contrário, dizem que o objetivo deste mandado de segurança é a suspensão dos efeitos do supramencionado decreto presidencial, para garantir a possibilidade de discuti-lo (decreto) nas vias ordinárias.

15. Ora bem, conquanto a inicial busque despir suas teses de um pressuposto eminentemente probatório, uma leitura mais detida do presente mandado de segurança confirma meu primeiro ou prefacial exame: o de que o deslinde das questões trazidas a julgamento exige desta Suprema Corte de Justiça o manuseio de dados empíricos incontornavelmente incompatíveis com a via processualmente sumária de que se valem os impetrantes. Isso porque, se eles, impetrantes, afirmam não impugnar o perímetro demarcado pelo Decreto Presidencial, não é isso que sobressai de tudo que subjaz a tais argumentos. O que fica evidente às fls. 51 e 52, cujo trecho passo a ler:



"Por esses argumentos, verifica-se que o processo administrativo padece de sustentação, pois não existem os requisitos necessários para a aplicação do artigo 231 caput da Constituição Federal, por não se vislumbrarem os pressupostos exigidos em seus § 1º, como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios ou por eles habitadas em caráter permanente. Pelo contrário, **as únicas ocupação e habitação existentes na região mencionada pertencem aos proprietários e suas famílias**".

16. Com efeito, as alegações de que as terras ocupadas pelos impetrantes estão cercadas por terras indígenas, mas lhe são independentes; o Laudo Antropológico não se pautou pelo rigor científico necessário; os impetrantes entraram na posse das terras na ausência de índios, tudo isso é questão a ser discutidas nas ações ordinárias. Noutro modo de dizer as coisas, os fundamentos da inicial que giram ao redor da extensão das fazendas, do ingresso dos impetrantes nas terras, da ocupação pelos índios e do laudo antropológico (realizado no bojo do processo administrativo de demarcação) são próprios das vias ordinárias e de seus amplos espaços probatórios.

17. Nesse mesmo ritmo argumentativo, tenho que a alegação de que o procedimento de demarcação das Terras Indígenas Raposa Serra do Sol ofende o direito adquirido às áreas possuídas de boa-fé e com justo título também implica o olhar atento do exegeta para uma

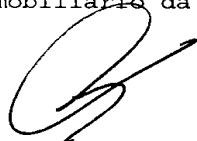


quadro fático extremamente impreciso. Afinal, fixar o perímetro das terras pleiteadas exige o ingresso num vasto campo empírico. Campo, esse, timbrado por documentos, laudos periciais, supostos títulos possessórios e testemunhas, por exemplo. Sendo assim, naquilo que toca as questões até aqui aventadas, não conheço da impetração, dada a evidente inadequação da via eleita.

18. Prossigo no exame das demais teses da impetração. Fazendo-o, tenho que, no sentido oposto do que aduzem os impetrantes, compete mesmo à União demarcar as terras tradicionalmente indígenas. Onde o *caput* do artigo 231 da Constituição Federal estatuir que: *"São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens"* (grifo nosso). Mais: o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) determina que compete ao Presidente da República homologar a demarcação administrativa das terras indígenas. Demarcação, essa, iniciada e orientada pelo órgão **federal** de assistência ao Índio¹. Na mesma direção, está o que dispõe o Decreto 1.775/96, pelo que não me parece, ao menos no âmbito das alegações e documentos acostados a

¹ "Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

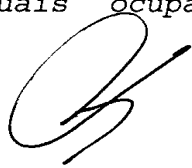
§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras."



este mandado de segurança, caracterizada ilegalidade ou abuso de poder contra direito líquido e certo de quem quer que seja.

19. Da mesma forma, afasto a alegação de que aos impetrantes não foi ensejada oportunidade de defesa, no procedimento administrativo demarcatório das Terras Indígenas Raposa Serra do Sol. O que faço, em primeiro lugar, acolhendo o entendimento de que, dada a possibilidade de os interessados se manifestarem sobre a demarcação, no prazo de 90 dias (artigo 9º do Decreto 1.775/96), não é de se falar em supressão da garantia da ampla defesa e do contraditório (MS 24045, Rel Min. Joaquim Barbosa). Em segundo lugar, as informações trazidas pelo Presidente da República dão conta de que *"os impetrantes, assim como o Estado de Roraima, foram cientificados do processo de demarcação da terra indígena e tiveram o prazo de contestação lhes facultado pelo art. 9º do decreto nº 1.775/96"* (fls. 1.095). Contestações, aliás, que foram feitas, analisadas e indeferidas pelo Ministro da Justiça (fls. 559), conforme se lê das informações prestadas pelo Presidente da República.

20. Também assim, não assiste razão aos impetrantes quanto ao argumento de que a ausência de manifestação do Conselho de Defesa Nacional nulifica o processo demarcatório em causa. Como foi ressaltado pela Procuradoria-Geral da República, *"seria inimaginável a obtenção de manifestações do referido órgão de consulta sobre todos os eventuais ocupantes da faixa de fronteira. Dada a*



abrangência dessa área, se exigiria do conselho atividade permanente e extremamente volumosa, incompatíveis com a natureza do órgão". (fls. 1.159)

21. Já me encaminhando para o desfecho deste voto, analiso as alegações de que o Decreto impugnado retira dos impetrantes a garantia de acesso às instâncias judiciais e de que é resultado da má-fé estatal. Alegações fundadas em duas premissas: a) que os impetrantes eram de ser intimados da revogação da portaria 820/98 (substituída pela Portaria nº 534/2005); b) que em todas as ações ajuizadas contra a demarcação da Raposa Serra do Sol foram concedidas liminares, porém desconsideradas pela homologação da demarcação agora questionada.

22. Quero dizer: a edição da Portaria nº 534/2005 não causou prejuízo aos impetrantes. Se tal ato refixou o perímetro demarcado, dele não sobreveio qualquer alteração no status possessório dos acionantes. Já no que diz respeito às liminares invocadas, cabe, aqui, uma incursão nos documentos que instruem a inicial. A leitura de tais documentos contradiz a alegação dos autores no sentido de que **todas** as ações judiciais em curso foram ajuizadas antes da publicação do Decreto de 15 de abril de 2005. O que extraio dessa leitura é que em 27 de janeiro de 2005 (fls. 334) as associações civis SODIUR, ARIKOM e ALIDCIRR propuseram ação civil pública. Ação, essa, que por força de decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Roraima **foi suspensa** (antes da apreciação do pedido de

liminar), em função da Reclamação 2.833 (então em curso), da qual fui o Relator. Sendo assim, a afirmação de que antes da homologação da demarcação das Terras Indígenas Raposa Serra do Sol os impetrantes já haviam ajuizado todas as ações hoje em trâmite não resiste ao cotejo com os documentos por eles mesmos juntados aos autos.

23. Prossigo no exame da documentação acostada aos autos para anotar que outra ação foi ajuizada antes da publicação do decreto impugnado. Trata-se da ação popular nº 1999.42.00.000014-7, no bojo da qual foi deferida medida liminar para afastar da realidade local o que dispunha o artigo 5º da antiga portaria 820/98². Com efeito, a liminar foi deferida para permitir o livre trânsito de não-índios nos "núcleos urbanos e rurais já constituídos, equipamentos, instalações e vias públicas federais, estaduais e municipais" (fls. 885, volume 5). Contra essa decisão foram interpostos agravos de instrumento (2004.01.00.011116-9 e 2004.01.00.010111-0), os quais foram parcialmente providos para

"[...] excluir da área indígena Raposa Serra do Sol, até o julgamento final da demanda as áreas:

1. faixa de fronteira [...]

² "Proibir o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não-índios dentro do perímetro ora especificado, ressalvadas a presença e a ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assistência aos indígenas".

2. a área da unidade de conservação ambiental Parque Nacional Monte Roraima.

Mantenho a decisão agravada para o efeito de manter excluídas os Municípios, as vilas e as respectivas zonas de expansão, as rodovias estaduais e federais e faixas de domínio e os imóveis com propriedade ou posse anterior ao ano de 1934, e as plantações de arroz irrigados no extremo sul da área indígena identificada" (fls. 887, volume 5)

24. Sucede que no julgamento da Reclamação 2.833, em **14 de abril de 2005**, foi reconhecida a perda superveniente de objeto de tal ação e d'outros processos, dos quais cito, por amostragem, o Agravo de instrumento nº 2004.01.00.1116-9. Agravo cuja decisão foi mantida por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da Suspensão Liminar nº 38, em **01 de setembro de 2004**. Não é só: em 28 de outubro de 2004, ao apreciar o pleito cautelar requestado nessa mesma reclamação, suspendi a retromencionada ação popular e os efeitos das liminares concedidas.

25. Assim postas as coisas, não encontro nos autos nenhuma decisão cautelar ou meritória que impedisse ou suspendesse o procedimento de demarcação das Terras Indígenas Raposa Serra do Sol. Finalmente, ainda anoto que, no bojo das ações possessórias, alguns dos impetrantes foram beneficiados por liminares. Liminares, pontuo, que apenas impediam a inversão da posse até então tida por legítima, ou seja, as liminares foram concedidas tão somente para evitar a



9

alteração do noticiado quadro fático, com o que se buscou prevenir conflitos entre os índios e os "não-índios". Pelo que tampouco enxergo ofensa à garantia do acesso à justiça, ou má-fé administrativa.

26. No ponto, relembro a discussão que se travou no mandado de segurança 21.896. Nesse julgamento, o então Relator Carlos Velloso acolheu parcialmente a tese da impetração para sustar a eficácia do Decreto Presidencial que homologou a demarcação das Terras Indígenas Jacaré de São Domingos, no Estado da Paraíba. O que fez por enxergar no decreto impugnado ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, dado o anterior ajuizamento de "ação de nulidade de demarcatória" pelos impetrantes. Foi quando o Ministro Joaquim Barbosa pediu vista dos autos, para votar, na seqüência, pela denegação da segurança. Voto que acompanhei³ por considerar irrepreensíveis os fundamentos em que se louvou Sua Excelência. Em especial o fundamento de que, na falta de provimento jurisdicional definitivo ou cautelar que bloqueie o desenrolar do procedimento administrativo, a Administração é de agir de ofício, baseada nos seus atributos de auto-impulso e auto-executoriedade. Dito de outro modo, na ausência de ordem judicial a impedir a realização ou execução de atos, a Administração Pública segue no seu dinâmico existir, baseada nas determinações constitucionais e

³ Relembro que não apenas eu acompanhei a divergência, o mesmo fizeram os Em. Ministros Eros Grau, Nelson Jobim e Sepúlveda Pertence.



legais. No caso, o evolver do procedimento de demarcação administrativa das Terras Indígenas Raposa Serra do Sol não mais é do que o proceder conforme a natureza jurídica da Administração Pública.

27. À derradeira, tenho que a segurança não é de ser concedida, nos termos em que requestada. Bem vistas as coisas, ela, a segurança postulada, se aproxima dos pedidos **próprios de ações cautelares**. Isto porque, da maneira como deduzida, os impetrantes intentam conferir eficácia aos eventuais provimentos meritórios em ações outras. Como se o mandado de segurança estivesse a serviço das ações possessórias ajuizadas pelos impetrantes e outros ocupantes das Terras Indígenas Raposa Serra do Sol. Não é outra a conclusão a que chego do pedido formulado na inicial, *verbis*:

"[...]a suspensão parcial dos efeitos do Decreto de 15 de abril de 2005, sobre a homologação da demarcação administrativa da suposta terra indígena Raposa Serra do Sol, publicada no D.O.U de 18 de abril de 2005, até que sejam definitivamente decididas as ações ajuizadas perante a Vara da Justiça Federal, seção de Boa Vista, RR., ou enquanto o Congresso Nacional não apreciar os Projetos de Decreto Legislativos propostos, que objetivam sustar a aplicação do Decreto Presidencial" (fls. 59).

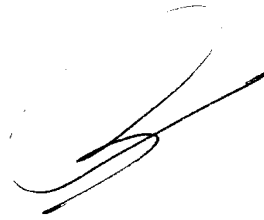


28. Nesse panorama, o presente writ me parece marcado por uma carência irreversível: a falta, repito, de um direito líquido e certo. Motivo pelo qual revogo a liminar concedida e denego a segurança.

29. É como voto.

* * * * *

CLSV

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned to the right of the text 'CLSV'.

*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****MANDADO DE SEGURANÇA 25.483-1**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

IMPTE.(S): ITIKAWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, conheceu em parte do mandado de segurança e, na parte conhecida, denegou-o, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. Falaram, pelos impetrantes, o Dr. Luiz Valdemar Albrecht; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Gracie Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral Adjunta e, pelo Ministério Público Federal, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Plenário, 04.06.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário